MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº	:	10140.000479/93-14
Recurso nº	:	86.042
Matéria	:	IRF - Ano: 1989
Recorrente	:	PLAST-COURO COMERCIAL LTDA.
Recorrida	:	DRF EM CAMPO GRANDE - MS
Sessão de	:	15 de outubro de 1998
Acórdão nº	:	103-19.705

IRFONTE - DECORRÊNCIA - Descabe a exigência fiscal fundada no art. 8° do Decreto-lei n° 2.065, de 1983, tendo em vista a sua revogação pelos arts. 35 e 36 da Lei n° 7.713, de 1988, consoante entendimento manifestado pela Administração Tributária, através do ADN COSIT n° 6/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLAST-COURO COMERCIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO e NEICYR DE ALMEIDA. Ausente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Josefa 21/10/98

Processo nº : 10140.000479/93-14
Acórdão nº : 103-19.705
Recurso nº : 86.042
Recorrente : PLAST – COURO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

PLAST – COURO COMERCIAL LTDA., empresa já qualificadas na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS, que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 01/08.

2. A exigência fiscal, objeto do litígio nesta fase recursal, é relativa ao imposto de renda na fonte, de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, incidente sobre os valores referentes à receita omitida apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10140.000478/93-43 - processo matriz -, relativo a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica. A parcela do crédito tributário, relativa ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido – art. 35 da Lei nº 7.713/88, foi transferida para o processo nº 10140.001718/93-91, estando em fase de cobrança.

3. Em sua impugnação (fls. 11/12), bem como na peça recursal (fls. 32/36), a contribuinte faz menção às mesmas razões de defesa, apresentadas contra a exigência relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, contida no processo matriz.

4. A autoridade de primeira instância julgando procedente o lançamento, assim ementou sua decisão:

> " IMPOSTO DE RENDA – RETIDO NA FONTE - Exercício financeiro de 1990. Ao se definir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, consolida-se a obrigação tributária quanto aos processos decorrentes.
> AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto no Relatório, o presente processo decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10140.000478/93-43 - processo matriz, objeto do Recurso nº 107.613, que, julgado, por esta Câmara, em sessão de 13 de outubro de 1998, obteve provimento parcial, para afastar a exigência relativa aos juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD, consoante se verifica do Acórdão nº 103-19.675.

Por se tratar de procedimento decorrente daquele relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, a decisão naquele proferida aplicar-se-ia, por inteiro, ao presente caso, dada a íntima relação entre eles existentes. Todavia, verifica-se que o imposto incidente na fonte teve por fundamento legal a norma contida no art. 8° do Decreto-lei n° 2.065, de 1983, dispositivo esse revogado pelo art. 35 da Lei n° 7.713, de 1988, consoante entendimento manifestado pela Administração Tributária, através do ADN COSIT n° 6, de 26 de março de 1996.

Em assim sendo, a exigência, objeto do litígio, é insubsistente, razão pela qual oriento meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 15 de outubro de 1998

EDSON VIANNA DE BRITO